

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

DES^{PA}CHO ^{FINAL}
Autógrafo de lei Nº 049
de 02 de 08 de 18
ENVIADO AO
Em 07/08/18 OF. Nº 039
Budh
ASSINATURA

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

25/07/18

EXERCÍCIO

2018

NR. DO PROCESSO

090/18

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL.

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 20 de julho de 2018

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Altera a Lei Municipal nº 3.470, de 13 de maio de 2010, que autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de esgotamento sanitário no Município de Anápolis e dá outras providências.

PROTÓCOLO Nº 090
Data 25/07/18 8:20 Horas
Levi
Serviço de Expediente



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminha-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação
25/07/18
[Signature]
Presidente

Ofício nº. 047/2018-PL

Anápolis, 20 de julho de 2018.

Excelentíssimo senhor
Vereador **Amilton Batista Filho**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei nº 04/2018, que “**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.470, DE 13 DE MAIO DE 2010**”, apresentando para tanto as seguintes

JUSTIFICATIVAS

A Lei Municipal nº 3.470, de 13 de maio de 2010, autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de esgotamento sanitário no Município de Anápolis.

Para possibilitar a este Poder Público, ações de real alcance das necessidades do Município de Anápolis, quanto às questões ligadas ao abastecimento de água tratada e esgotos sanitários, necessário se faz a alteração da Lei Municipal 3.470/2010, uma vez que a mesma autorizou a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de esgotamento sanitário no Município de Anápolis, porém não prevê essa mesma autorização para os serviços de abastecimento de água tratada, o que se faz necessário.

Assim é que este Projeto de Lei visa incluir na autorização dada pela Lei Municipal 3.470/2010, os serviços relativos ao abastecimento de água tratada, juntamente com os serviços relativos ao esgotamento sanitário.

Esse Projeto de Lei visa também a inclusão de questões ligadas aos abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Anápolis, conforme expectativas da população Anapolina, que trarão mudanças e novas implementações à política deste importante e primordial setor dos serviços colocados à disposição da população.

Ante ao exposto, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, pelas razões expendidas nas linhas volvidas, pelo que encaminho à Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação.

Atenciosamente,

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 04 , DE 20 DE JULHO DE 2018.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.470, DE 13 DE MAIO DE 2010, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ESTABELECEER GESTÃO ASSOCIADA PARA A PRESTAÇÃO, PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, PREFEITO DE ANÁPOLIS sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados a ementa; o artigo 1º, *caput*, e seus §§ 1º e 2º com inclusão dos §§ 3º e 4º; o artigo 2º, *caput*; o artigo 3º, *caput*, com inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º; o artigo 6º, *caput*, e seu § 3º; o § 1º do artigo 7º; o artigo 9º, *caput*; e o artigo 13, *caput*, com a exclusão dos seus §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 3.470, de 13 de maio de 2010, passando a vigorar com as seguintes redações:

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ESTABELECEER GESTÃO ASSOCIADA PARA A PRESTAÇÃO, PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COMPREENDENDO AS INFRAESTRUTURAS, INSTALAÇÕES OPERACIONAI E SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer com o Governo do Estado de Goiás a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, compreendendo as infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no âmbito do território do Município de Anápolis, em conformidade com o disposto nos artigos 175 e 241 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º. A gestão associada com o Estado, para a prestação dos serviços de saneamento básico, compreendendo as infraestruturas, instalações operacionais e serviços de



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Anápolis, será exercida através de Convênio de Cooperação e delegada, na forma de Contrato de Programa, à Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, Sociedade de Economia Mista, criada pela Lei Estadual nº 6.680, de 13 de setembro de 1967, em conformidade com o disposto nas Leis Federais nºs 8.666/1993, 8.987/1995, 11.107/2005 e 11.445/2017 e Lei Estadual nº 14.939/2005.

§ 2º. A gestão associada com o Estado, para o exercício das funções de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, compreendendo as infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Anápolis, visando o interesse público, poderá ser exercida por meio de delegação, na forma de Convênio de Cooperação, à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos – AGR.

§ 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar o Contrato de Programa com a Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, contendo cláusula que autorize o Município a proceder os levantamentos técnicos/financeiros, no prazo de até 12 (doze) meses, para estabelecer o valor a ser cobrado pela outorga do contrato, caso o valor não seja estabelecido no ato da assinatura.

§ 4º. Além do pagamento do valor a ser cobrado pela celebração do contrato, a Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, deverá proceder ao repasse de 4% (quatro por cento) sobre a receita bruta prevista com os valores arrecadados sobre o faturamento da tarifa, e a conceder o desconto de 70% (setenta) por cento das faturas que possuem unidades consumidoras vinculadas ao Poder Público Municipal. ”

“Art. 2º. O Contrato de Programa deverá prever a possibilidade de a Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, prestar diretamente ou indiretamente, mediante delegação total ou parcial, a prestação dos serviços de saneamento básico necessários às ampliações, correções e/ou substituições, compreendendo as infraestruturas, instalações operacionais, redes de abastecimento e distribuição e outros, relativos aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitários já implantados e a serem implantados no Município, precedida de licitação pública, nos termos previstos na legislação federal aplicável, visando assegurar os investimentos necessários ao cumprimento das obrigações contidas no Contrato de Programa.

Parágrafo único.”

“Art. 3º. Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Anápolis autorizado a firmar convênio com vistas a delegar à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos – AGR, a regulação dos serviços públicos delegados de saneamento básico, compreendendo as infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Anápolis.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar, no prazo de até 12 (doze) meses), ao Poder Legislativo, Projeto de Lei de Criação da Agência Municipal de Regulação.

§ 2º. As Cláusulas do Convênio a ser celebrado com a autorização do *caput* deste artigo, que conterem atribuições de delegação à AGR – Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos, perderão imediatamente seus efeitos legais,



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

que passarão a fazer parte das atribuições da Agência Municipal de Regulação, assim que a Agência Municipal de Regulação inicie suas atividades.

§ 3º. Os ajustes e/ou correções tarifários somente poderão ser aplicados, após análise dos impactos financeiros feitos através de estudos nas planilhas a serem encaminhadas para a Agência Reguladora, que terá autonomia para autorizar ou não os reajustes”

“Art. 6º. O proprietário ou legítimo possuidor de toda construção e prédios considerados habitáveis na forma da legislação municipal específica, situados em logradouros que disponham dos serviços, fica obrigado a proceder, às suas expensas, a ligação da construção ou prédio às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º. Na ausência de redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos sanitários, incluindo afastamento e destinação final dos mesmos, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pela política ambiental, sanitária e de recursos hídricos.”

“Art. 7º.

§ 1º. A delegação a que se refere este artigo, a ser formalizada através de contrato de programa, abrangerá a área urbana do Município de Anápolis atendida e não atendida por abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto sanitário na data da assinatura do referido contrato.

§ 2º.”

“Art. 9º. Os serviços públicos de saneamento básico, compreendendo as infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Anápolis, nos termos previstos nesta Lei, terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante os recursos obtidos, preferencialmente, com a cobrança de tarifas pela Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO.”

“Art. 13. Expirada a vigência do Contrato de Gestão e do Contrato de Programa a ser celebrado ou havendo sua rescisão, os bens pertencentes ao Município de Anápolis, utilizados pela Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO para a prestação dos serviços objeto do contrato deverão retornar ao patrimônio do Município de Anápolis, e os bens oriundos do contrato atual a ser amigavelmente rescindido, deverão retornar ao patrimônio público do Município de Anápolis no ato da sua rescisão.”

Art. 2º. O Termo de Convênio e o Contrato de Programa, celebrados com autorização da Lei 3.470, de 13 de maio de 2010, alterada por esta Lei, terão sua vigência expirada, automaticamente, a partir do mês posterior ao mês de quitação do empréstimo realizado pela Caixa Econômica Federal, em favor da Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO com anuência do Estado de Goiás e do Município de Anápolis, o qual terá como



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

garantia os recebíveis com a tarifa de água e esgotamento sanitário e deverá ser integralmente investido no Município de Anápolis.

Parágrafo único. O Contrato de Gestão será unilateralmente rescindido em caso de desobediência ou não cumprimento do cronograma do Contrato de Programa, que deverá conter datas e locais a serem executados os serviços de implantação, de saneamento básico, compreendendo as infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e suas respectivas manutenções, no Município de Anápolis.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disciplinar, através de legislação própria, as concessões e permissões dos serviços de abastecimento de água tratada e de esgotamento sanitário, no âmbito do Município de Anápolis.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e poderá perder seus efeitos caso não sejam conclusos, no prazo de até 12 (doze) meses, todas as etapas nela expressas, bem como no caso de descumprimento dos prazos contidos no Contrato de Programa.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 20 de julho de 2018.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

Igo dos Santos Nascimento
Secretário Municipal de Gestão,
Planejamento e Tecnologia

Antônio Heli de Oliveira
Procurador Geral do Município



Câmara Municipal de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Santiago

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P3969917854/6765</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Prefeito	Data de Envio: 20/07/2018 16:59:57
Descrição: PROJETO DE LEI 04/2018 - ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 3.470/2010 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Prefeito



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO CONJUNTA: CCJR – CSSAS - CUTOSSMA – CDSPT – CFOE

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Via. Domingos Paule,

EM 04/08/2019

Juanine
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: DURANTE A REUNIÃO – PEDIDO DE VISTA CEDIDO UMA VEZ, PRAZO DE 24 HORAS PARA DEVOLUÇÃO – ART. 168, VII – R.L.)

PARECER EM ANEXO



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

COMISSÃO MISTA
Sessão Extraordinária

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 088/2018

RELATÓRIO

O **Chefe do Executivo** apresenta projeto que visa alterar a Lei Municipal de nº 3.470 de 13 de maio de 2010, atendendo o comando legislativo estampado no artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Anápolis, é que seja apreciado e autorizado pelo Poder Legislativo.

Vale destacar que quando de sua edição o Chefe do Poder Executivo daquela época 2010, quando de seu envio justificou em anexo: “Sem embargo, que O Projeto de Lei em questão que indubitavelmente atinge os mais altos interesses da sociedade anapolina.”

Na oportunidade faço a juntado do ofício nº 011/2010, onde havia concesso em sua apresentação.

Relatando o que acrescenta são diretrizes inovadoras para o aperfeiçoamento da norma em epígrafe, principalmente no que tange os serviços de abastecimento de água potável com a previsão de reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas pela SANEAGO.

Eis o Relatório.

PARECER:

O Chefe do Executivo usando de suas prerrogativas no artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Anápolis apresenta uma proposta de alteração na Lei Municipal de nº 3.470, de 13 de maio de 2010, onde estabelece condições de gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de esgotamento sanitário e de água no Município de Anápolis.



A sua legalidade, e constitucionalidade é previamente apontada, haja vista, que as necessidades de modernização das ferramentas públicas para uma prestação de um melhor serviço, e a preocupação permanente da continuidade no fornecimento e abastecimento de água tratada em nosso Município.

Notadamente, que o prazo de vigência já estava contido na Lei Municipal aprovada no seu artigo 7º, e ademais, o que visa as adequações são as lacunas deixadas na redação anterior que ao passar dos anos, os munícipes com todo direito tem cobrado um posicionamento do Chefe do Executivo, principalmente em relação ao Perímetro Urbano que foi expandido sem uma prévia e adequado debate junto a sociedade no período de 2010.

Portanto, a correção a que estamos sendo submetidos nesse momento é salutar para toda a população que poderá de forma clara ter instrumentos efetivos com a regulação de uma agência para fiscalização a aplicação dos recursos provenientes desse relevante serviço.

Diante disso essa Relatória é favorável ao presente Projeto de Lei que ALTERA A LEI MUNICIPAL DE Nº 3.470, DE 13 DE MAIO DE 2010, por legal, constitucional.

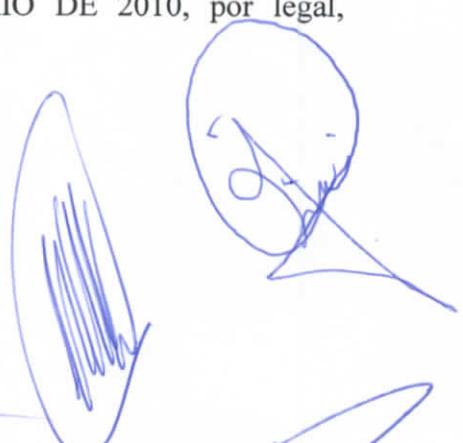
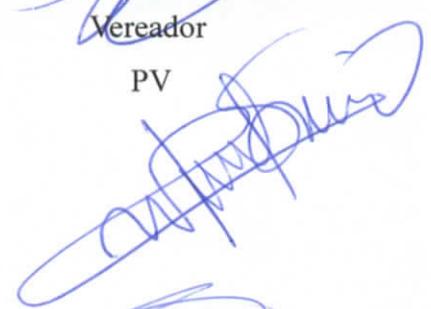
Sala das Comissões, 01 de agosto de 2018.



DOMINGOS PAULA DE SOUZA

Vereador

PV





EMENDA SUPRESSIVA

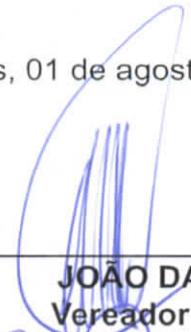
Propõe-se a supressão do termo "indiretamente" contido no artigo 2º do Projeto de Lei Complementar 090/2018, que trata da Lei 3.470/2010. Sendo assim, o texto será modificado para os seguintes termos:

"Art. 2º. O contrato de programa deverá prever a possibilidade de a Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, prestar diretamente, mediante delegação total ou parcial, a prestação dos serviços de saneamento básico necessários às ampliações, correções e/ou substituições, compreendendo as infraestruturas, instalações operacionais rede de abastecimento e distribuição e outros, relativos aos serviços de abastecimento e distribuição e outros, relativos aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário já implantados e a serem implantados no Município, precedida de licitação pública, nos termos previstos na legislação federal aplicável, visando assegurar os investimentos necessários ao cumprimento das obrigações contidas no Contrato de Programa".

JUSTIFICATIVA

Esta emenda supressiva é necessária porquanto o texto original proposto causa prejuízo efetivo aos funcionários da SANEAGO e terceiros vinculados à empresa.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2018.



JOÃO DA LUZ
Vereador - PHS



EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o parágrafo 3º ao Art. 7º da Lei 3.470/2010, com a seguinte redação:

Na assinatura do contrato programa deverá ser apresentado um cronograma de aplicação do valor total financiado pela Caixa Econômica Federal até o ano de 2023.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2018.

Américo Ferreira
Vereador - PSDB

Teles Júnior
Valentim Rosa

Aguiar

REJEITADO



PROJETO DE LEI N. 04, DE 20 DE JULHO DE 2018
(Do Poder Executivo)

"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.470, DE 13 DE MAIO DE 2010, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ESTABELECEER GESTÃO ASSOCIADA PARA A PRESTAÇÃO, PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 04/2018:

Passa o Projeto de Lei nº 04/2018, a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Ficam alterados a ementa; o artigo 1º, caput, e seus §§ 1º e 2º com inclusão dos §§ 3º e 4º; o artigo 2º, caput; o artigo 3º, caput, com inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º; o artigo 6º, caput, e seu § 3º; o artigo 7º, caput, e seus §§ 1º e 2º; o artigo 9º, caput; e o artigo 13, caput, com a exclusão dos seus §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 3.470, de 13 de maio de 2010, passando a vigorar com as seguintes redações:

...

Art. 7º. O prazo de vigência do Contrato de Programa a ser firmado pelo Município com a SANEAGO terá sua vigência expirada, automaticamente, a partir do mês posterior ao mês de encerramento do Contrato de Prestação de Serviços atualmente em vigor.

§ 1º. O presente Contrato de Programa poderá ter vigência posterior a este prazo, caso o Contrato de Prestação de Serviços firmado pelo Município com a SANEAGO, seja renovado ou prorrogado, na forma expressamente determinada pela legislação aplicável, em especial as Leis nº 8.666/1993 e 8.987/1995 e suas alterações posteriores.

§ 2º. A delegação a que se refere este artigo, a ser formalizada através de contrato de programa, abrangerá a área urbana do Município de Anápolis atendida e não atendida por abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto sanitário na data da assinatura do referido contrato.



Lisieux José Borges
Vereador

Art. 2º. O Termo de Convênio e o Contrato de Programa, celebrados com autorização da Lei 3.470, de 13 de maio de 2010, alterada por esta Lei, terá sua vigência expirada, automaticamente, a partir do mês posterior ao mês de encerramento do Contrato de Prestação de Serviços atualmente em vigor.

§ 1º. O presente Contrato de Programa poderá ter vigência posterior a este prazo, caso o Contrato de Prestação de Serviços firmado pelo Município com a SANEAGO, seja renovado ou prorrogado, na forma expressamente determinada pela legislação aplicável, em especial as Leis nº 8.666/1993 e 8.987/1995 e suas alterações posteriores.

§ 2º. O Contrato de Gestão será unilateralmente rescindido em caso de desobediência ou não cumprimento do cronograma do Contrato de Programa, que deverá conter datas e locais a serem executados os serviços de implantação, de saneamento básico, compreendendo as infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e suas respectivas manutenções, no Município de Anápolis.

JUSTIFICATIVA

Traz a Lei 3.470/2010, em vigência:

“Art. 7º. O prazo de vigência do Contrato de Programa a ser firmado pelo Município com a SANEAGO será de 30 (trinta) anos.

§ 1º. A delegação a que se refere este artigo, a ser formalizada através de contrato de programa, abrangerá a área urbana do Município de Anápolis não atendida por serviço de coleta e tratamento de esgoto sanitário na data da assinatura do referido contrato.

§ 2º. ...”.

Traz a proposta de modificação, Projeto de Lei nº 04, de 20 de julho de 2018:

“Art. 1º. Ficam alterados a ementa; o artigo 1º, caput, e seus §§ 1º e 2º com inclusão dos §§ 3º e 4º; o artigo 2º, caput; o artigo 3º, caput, com inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º; o artigo 6º, caput, e seu § 3º; o § 1º do artigo 7º; o artigo 9º, caput; e o artigo 13, caput, com a exclusão dos seus §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 3.470, de 13 de maio de 2010, passando a vigorar com as seguintes redações:

Art. 7º.

§ 1º. A delegação a que se refere este artigo, a ser formalizada através de contrato de programa, abrangerá a área urbana do Município de Anápolis

Lisieux José Berges
Vereador

atendida e não atendida por abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto sanitário na data da assinatura do referido contrato.

§ 2º.”.

Pelo texto proposto, em razão da não alteração do caput do artigo 2º, este artigo manterá a seguinte redação:

“Art. 7º. O prazo de vigência do Contrato de Programa a ser firmado pelo Município com a SANEAGO será de 30 (trinta) anos”.

Portanto a autorização legislativa que será dada ao Chefe do Poder Executivo Municipal é para firmar convenio de gestão associada com a Saneago pelo prazo de 30 anos.

Ora, é de conhecimento publico e notório que a o Município de Anápolis firmou convenio com a empresa Saneago, em vigência, cujo prazo de execução dos serviços se encerra em 2.023, ou seja, daqui a 05 anos.

Pela proposta apresentada, teremos a seguinte situação jurídica, a rescisão de um contrato em vigência e, em seguida, será firmado um outro contrato com a mesma contratada.

Na proposta de lei, não há previsão de rescisão do contrato vigente e na seara do direito publico não encontramos a figura da rescisão tácita, em razão do principio de que o administrador somente pode fazer aquilo que a lei, antecipada e expressamente, autorize.

A rescisão de um contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração na forma disposta no art. 79, inciso I, da Lei 8.666/93. São motivos à rescisão unilateral:

- o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

- o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

- a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

- o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

Lisieux José Borges
Vereador

- a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

- a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

- o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

- o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas em registro próprio;

- a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

- a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

- a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

- razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; e

- a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Não encontramos no projeto, em comento, menção a ocorrência de uma das situações ensejadoras da rescisão unilateral e também, não há qualquer indicativo de que irá ocorrer uma rescisão do contrato vigente na forma consensual.

Com isto, surge a seguinte possibilidade, a co-existência de dois contratos, um em execução com vigência até 2023 e, outro a ser executado, a partir de sua assinatura.

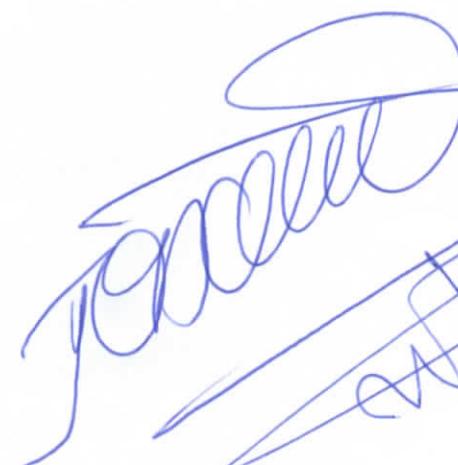
Portanto, temos uma situação que caminha na contramão da legislação pública.

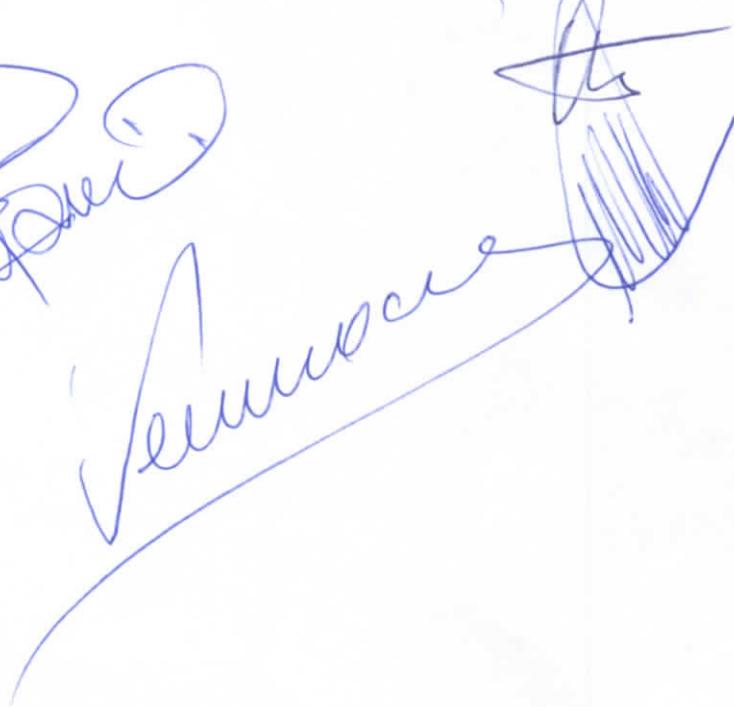
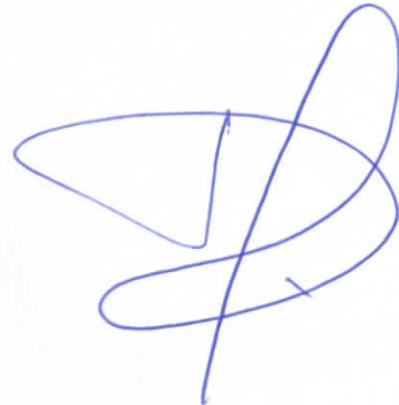

Lisieux José Borges
Vereador

Diante disto, visando vincular o prazo de vigência do contrato a ser firmado pelo Município de Anápolis com a empresa Saneago ao contrato de empréstimo a ser firmado pela citada estatal com a CEF, com anuência do Município, é que apresentamos esta emenda e solicitamos aprovação dos nobres pares.


LISIEUX JOSÉ BORGES
VEREADOR

Volto Pela Direção



Prejudicado
3/11/18

PROJETO DE LEI N. 04, DE 20 DE JULHO DE 2018
(Do Poder Executivo)

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.470, DE 13 DE MAIO DE 2010, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ESTABELECEER GESTÃO ASSOCIADA PARA A PRESTAÇÃO, PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 04/2018:

Passa o Projeto de Lei nº 04/2018, a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Ficam alterados a ementa; o artigo 1º, caput, e seus §§ 1º e 2º com inclusão dos §§ 3º e 4º; o artigo 2º, caput; o artigo 3º, caput, com inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º; o artigo 6º, caput, e seu § 3º; o artigo 7º, caput, e seus §§ 1º e 2º com inclusão do 3º; o artigo 9º, caput; e o artigo 13, caput, com a exclusão dos seus §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 3.470, de 13 de maio de 2010, passando a vigorar com as seguintes redações:

...

Art. 7º. O prazo de vigência do Contrato de Programa a ser firmado pelo Município com a SANEAGO terá sua vigência expirada, automaticamente, a partir do mês posterior ao mês de encerramento do Contrato de Prestação de Serviços atualmente em vigor.

§ 1º. O presente Contrato de Programa poderá ter vigência posterior a este prazo, caso o Contrato de Prestação de Serviços firmado pelo Município com a SANEAGO, seja renovado ou prorrogado, na forma expressamente determinada pela legislação aplicável, em especial as Leis nº 8.666/1993 e 8.987/1995 e suas alterações posteriores.

§ 2º. A delegação a que se refere este artigo, a ser formalizada através de contrato de programa, abrangerá a área urbana do Município de Anápolis atendida e não atendida por abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto sanitário na data da assinatura do referido contrato.

Lisieux José Borges
Vereador